

A. I. N º - 210943.0024/09-7
AUTUADO - FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08/09/2010

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-03/10

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ADQUIRENTE HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME MERCADORIA TRIBUTÁVEL IDENTIFICADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Está comprovado, nos autos, que o estabelecimento adquirente estava habilitado para operar no regime de diferimento na presente operação. Indeferido o pedido de realização de diligência e de perícia. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/10/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$1.371,96, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias tributáveis, caracterizadas como não tributáveis constando, na descrição dos fatos, que o contribuinte não destacou o ICMS em operação sujeita à tributação “sob o fundamento de que a mesma está amparada pelo regime de diferimento do imposto, porém o estabelecimento destinatário não está habilitado a operar sob o referido regime relativamente à mercadoria (embalagem) descrita na NF de aquisição nº 612.”

O autuante acosta, às fls. 05 e 06, Termo de Apreensão nº 210943.0100/09-5, lavrado em 17/10/2009, descrevendo as mercadorias como 3.880 unidades de caixas de papelão ondulado; a fl. 07, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e nº 000000612, série 5, emitido em 16/10/2009 pelo autuado para a empresa “QBEX Computadores LTDA”, inscrição estadual nº 04729576, com a descrição da mercadoria como 3.880 caixas de papelão ondulado Ref Gabinete + Kit n 02 (550X450X232), no valor total de mercadoria de R\$8.070,40, sem valor de ICMS destacado; à fl. 08, espelho de página, emitido em 17/10/2009, do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ citando o regime de diferimento para a empresa QBEX Computadores LTDA, Habilitação nº 41350006, data de concessão de 25/07/2006, descrevendo o produto como “10.704 – produtos de informática, elétricos, situação “ativo”; à fl. 09, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do autuado.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 14 a 20, inicialmente descrevendo a imputação e, em seguida, expondo que ele, autuado, agiu de acordo com a legislação estadual aplicada. Cita a Constituição da República, o Código Tributário Nacional – CTN, a Lei Complementar nº 87/96, os elementos do fato gerador da obrigação tributária, princípios legais, e texto de jurista.

Afirma ser de tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, pioneiro no Estado da Bahia operando há mais de sessenta anos no segmento de fabricação de embalagens de papel e papelão, utilizando a mais moderna tecnologia existente no mercado, sendo cumpridora de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, e que estaria impugnando apenas o que não se

Assevera que o lançamento é improcedente porque ele, autuado, cumpriu a legislação estadual aplicável, transcrevendo o artigo 1º-A, incisos I e II, alínea “b”, do Decreto nº 4316/95.

Alega que a primeira prova processual incontestável é o parecer final proferido no processo nº 17373920090, emitido pela DITRI/SEFAZ, em resposta a consulta formulada por um seu cliente, no qual consta a ementa “ICMS. Decreto nº 4.316/95. O benefício do diferimento do lançamento e recolhimento do Imposto incidente nas operações internas com as mercadorias indicadas no art. 1º-A do supramencionado Decreto e destinadas a estabelecimentos industriais beneficiários, para aplicação na produção dos produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por eles produzidos, decorre da regra ali estabelecida, não sendo necessário que no Certificado de Habilitação para operar no referido regime conste uma codificação específica para cada mercadoria.”

Diz que o parecerista finaliza aduzindo “Dessa forma, a conclusão é no sentido de que a aplicação do diferimento do imposto de que trata o Decreto nº 4316/95, nas operações internas com caixas de papelão destinadas a contribuintes possuidores de Certificado de Habilitação para operar no referido regime, com o código geral 10704, para acondicionamento de seus produtos, encontra amparo na legislação (Decreto nº 4316/95, art. 1º-A).”

Expõe que a segunda prova processual incontestável, e que põe termo a discussão, é a fotocópia, à fl. 23, do relatório comprovando que o destinatário das mercadorias correspondente à NF-e nº. 612 é habilitado para operar com diferimento, consoante Habilitação nº 4135000-6 Código 10704 – produtos de informática, elétricos e eletrônicos (Dec. 4.316/95), data da situação 25/07/2006 – Data de validade 04/06/2010.

Aduz que se esta 3ª JJF entender necessário, poderá determinar a conversão do processo em diligência na forma do artigo 137, inciso I, alíneas “a” e “b”, e artigo 148, inciso II, ambos do RPAF/99, a fim de que se confirme o asseverado e comprovado com o relatório apresentado por ele, autuado, bem como com o parecer final nº 20580/2009 proferido no Processo 17373920090, categoria procedimento administrativo fiscal, tipo: Consulta, assunto: Diferimento.

Conclui pedindo pela declaração de improcedência do Auto de Infração e pela produção de todos os meios de provas permitidas na Constituição da República, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, e ouvida de testemunhas.

O autuado acosta, às fls. 21 e 22, cópia do Parecer Final nº 20580/2009 emitido no Processo Administrativo Fiscal de Consulta nº 173739/20090 pela DITRI/SEFAZ em 09/11/2009, e relativo à empresa “LINK do Brasil Produtos Eletrônicos LTDA”.

À fl. 23, espelho de “Dados da empresa” emitido pelo site desta SEFAZ em 12/11/2009 referente a habilitação da empresa QBEX Computadores LTDA, inscrição estadual na Bahia sob nº 059.070.405 NO referente a situação da habilitação nº 4135000-6, acerca de produto sob código “10704 – produtos de informática, elétricos e eletrônicos (Dec. 4.316/95), com data de situação de 25/07/2006, e data de validade 04/06/2010.

O autuante presta informação fiscal às fls. 29 e 30, aduzindo reafirmar a ação fiscal porque o destinatário das mercadorias descritas no DANFE da Nota Fiscal eletrônica nº 612 - segundo os espelhos de controles cadastrais que reproduz na informação fiscal - não desenvolve a atividade industrial codificada como “2321-3/00 – Fabricação de Equipamentos de Informática” pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão, de maneira que a exigência intrinsecamente contida no Inciso II do artigo 1º - A do Decreto 4316/95, ou seja, operações cujos destinatários sejam fabricantes, não se encontraria satisfeita.

Que assim, como a empresa destinatária da operação desenvolve a ação fiscal porque o destinatário das mercadorias descrita sob código 9511-8/00 – reparação e manutenção de equipamentos periféricos, ainda que com aplicação de peças, parte

o dispositivo invocado pela impugnante não seria válido para afastar a tributação sobre a presente operação.

O autuante acosta, às fls. 31 e 32, espelho, emitido em 04/03/2010 pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ da ficha de Dados Cadastrais da empresa QBEX Computadores LTDA, indicando a atividade econômica principal sob código 9511800 – Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, em unidade produtiva, estabelecimento fixo, e atividade secundária sob código 8220200 – Atividades de teleatendimento.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência e de perícia formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção em relação à presente lide, e a prova dos fatos independe de conhecimento especial de técnico.

No mérito, esta ação fiscal exige ICMS em decorrência da falta de destaque do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento relativo a embalagens para produtos de informática, destinadas pelo autuado para a empresa QBEX Computadores LTDA, ambos situados neste Estado.

Prevê o artigo 1º-A, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 4.316/95:

Decreto nº 4.316/95

“art. 1º - A Fica também diferido o lançamento do ICMS;

II - Nas operações internas efetuadas por qualquer estabelecimento que destine a fabricante dos produtos mencionados no inciso I.

b) Matérias-primas, material intermediário e embalagens, partes, peças e componentes, a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos dele decorrentes.”

O destinatário, empresa QBEX Computadores LTDA, está habilitada a usufruir de benefício de diferimento com o código de produtos 10.704, conforme documentos acostados às fls. 08 e 23 deste processo, nos termos do Decreto nº 4.316/95, supra mencionado. Neste sentido, também tem direito a usufruir do benefício do diferimento em relação às embalagens que adquire para acondicionar seus produtos.

O DANFE de fl. 07 descreve a mercadoria como caixas de papelão para acondicionar gabinetes na dimensão que indica. Portanto, trata-se de material de embalagem para produtos de informática, e a operação enquadra-se na situação de diferimento do momento do pagamento do imposto, conforme mencionado Decreto nº 4.316/95.

Este entendimento coaduna-se com o exposto no Parecer DITRI/SEFAZ nº 17373920090, às fls. 21 e 22, que conclui, à fl. 22, que a aplicação do diferimento do imposto de que trata o multicitado Decreto nº 4.316/95, nas operações internas com caixas de papelão destinadas a contribuintes possuidores do Certificado de Habilitação para operar no referido regime sob código 10704, para acondicionar seus produtos, encontra amparo no quanto disposto no artigo 1º -A do mencionado Decreto.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados pelo contribuinte às fls. 21 a 23: espelho do cadastro do contribuinte, citando a habilitação para usufruir do benefício do diferimento ao destinatário (fl.23), certificado de habilitação nº 4135000-6, concedido em 25/07/2006, com base no Decreto nº 4.316/95, com validade até 04/06/2010 - portanto abrangendo o período objeto da autuação - e da resposta a consulta formal encaminhada à SEFAZ por empresa com atividade similar (fls. 21 e 22); com base também nos documentos acostados aos autos pelo autuante: documento do Sistema INC-SEFAZ informando a habilitação do destinatário para operar no regime de diferimento (fl. 08) - verifico que assiste razão ao s
operação estava processando-se regularmente, posto que o adqu
operar no regime de diferimento, na presente transação mercantil ir

a fabricante de produtos de informática, não tendo ainda ocorrido o termo final do prazo para o recolhimento do imposto, sendo, portanto, indevida a sua exigência mediante lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0024/09-7, lavrado contra FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR